SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162099 - PR (2026/0022214-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	D A A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	J A DE M A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M DE M A (MENOR)
ADVOGADA	:	GABRIELA ARDENGHI ALMEIDA - PR075006
AGRAVADO	:	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS	:	EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
		DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261
		BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND - PR066794
		BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DA UNIMED EM RESTITUIR OS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES. DANO MORAL IMPROCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema 1.365/STJ: *A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos capazes de constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.*

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu não haver, no caso concreto, dano extrapatrimonial. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60481580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 080495ad-6559-4095-a153-b5fba76b26e8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 080495ad-6559-4095-a153-b5fba76b26e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162099 - PR (2026/0022214-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	D A A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	J A DE M A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M DE M A (MENOR)
ADVOGADA	:	GABRIELA ARDENGHI ALMEIDA - PR075006
AGRAVADO	:	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS	:	EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
		DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261
		BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND - PR066794
		BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DA UNIMED EM RESTITUIR OS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES. DANO MORAL IMPROCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema 1.365/STJ: *A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos capazes de constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.*

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu não haver, no caso concreto, dano extrapatrimonial. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60163773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 975d2bb9-d5fd-4044-a8e9-e30d71ecb16c

Trata-se de agravo interno, interposto por **D A A** e **OUTROS**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 529-533, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que a revisão do dano moral configura requalificação jurídica dos fatos incontroversos. Aponta ser inadequada a aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a hipótese dos autos não se trata de mero inadimplemento contratual, pois se discute a absoluta excepcionalidade na qual o plano de saúde recusou cobertura assistencial de internação hospitalar em contexto de urgência médica envolvendo paciente menor de idade.

Sustenta que a inexistência de agravamento clínico não conduz, por si só, a inexistência de dano moral, pois o sofrimento dos agravantes não decorreu de posterior agravamento da enfermidade, mas sim da necessidade de suportar elevado ônus financeiro diante da recusa do plano de saúde em cobrir os procedimentos médicos necessários.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 557-563, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante, consistentes na inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O inconformismo não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória. Os autores alegaram que a menor, com diagnóstico de broncopneumonia, teve a internação urgente negada pela operadora sob justificativa de carência contratual, o que os levou a realizar o internamento particular e a suportar a despesa de R$ 4.449,00. Propuseram ação de indenização por danos morais e materiais, requerendo a restituição em dobro do valor desembolsado e a condenação por danos morais, além de pleitos acessórios com fundamento no CDC, na Lei 9.656/1998 e no CC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos: condenou a ré ao reembolso simples de R$ 4.449,00, com correção pelo IPCA-E desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; reconheceu danos morais e fixou R$ 5.000,00 para cada autor, com atualização pelo IPCA-E a partir da decisão e juros de 1% ao mês desde a citação; e indeferiu a repetição em dobro. Posteriormente, embargos de declaração corrigiram omissões quanto aos índices e termos iniciais de correção e juros, mantendo a condenação nos moldes acima especificados (e-STJ, fls. 316-322).

Em sede de apelação, o acórdão reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais, por ausência de demonstração de agravamento do quadro clínico, manteve o reembolso simples das despesas do internamento, rejeitou a restituição em dobro por inaplicabilidade do art. 42 do CDC diante da inexistência de cobrança indevida pela operadora, e

Documento eletrônico VDA60163773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 975d2bb9-d5fd-4044-a8e9-e30d71ecb16c

redistribuiu os ônus sucumbenciais, preservando os honorários em 10% sobre o proveito econômico (e-STJ, fls. 402-411).

Nos termos do acórdão:

> "*A requerida sustenta a inexistência de dano moral indenizável no caso. Destaca que a beneficiária estava, de fato, em período de carência e, ainda assim, o atendimento foi liberado pela operadora, e somente não foi processado pela prestadora de serviços, que realizou a cobrança particular. Também sustenta que o dever de reparação civil decorrente de negativa de plano de saúde somente ocorre quando houver agravamento do estão de saúde do paciente, o qual não foi demonstrado no presente caso. Defende que não há nexo causal entre qualquer conduta da operadora, que liberou o tratamento, e qualquer dano. Requereu o afastamento da condenação ou a minoração do valor arbitrado.*
> *Os requerentes, por outro lado, requerem a majoração do indenizatório arbitrado. Defendem quequantum o descaso da operadora gerou abalos agravados pela situação já delicada da menor. Ressalta a função punitivo-pedagógica da condenação e o potencial econômico da requerida, assim como a extensão dos danos suportados pelos consumidores. A recusa na cobertura do internamento hospitalar em caráter emergencial representou um ilícito e privou a paciente, a época com seis meses de idade, de ter acesso a tratamento médico imprescindível ao combate de sua enfermidade, colocando em risco a sua saúde, mantendo-a mais tempo sujeita a um sofrimento físico, tendo que esperar por mais de 10 (dez) horas para internamento. Assim, defendem que o valor indenizatório não pode ser irrisório, e pugnam pela majoração da indenização para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor.*
> *Não obstante os argumentos apresentados pelos requerentes, entendo que a tese recursal da requerida prospera, devendo ser afastada a indenização por danos morais.*
> *Explico.*
> *Via de regra, o dever de indenizar surge quando comprovados os três elementos da responsabilidade civil: o ato ilícito, o dano e o nexo causal, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.*
> *No caso de dano moral, este decorre de uma ofensa a algum direito da personalidade protegido pela ordem constitucional e infraconstitucional, caracterizando ato ilícito passível de indenização. Contudo, o mero descumprimento contratual não é suficiente para gerar dano moral.*
> *De acordo com a jurisprudência desta C. Câmara Cível, nos casos de descumprimento contratual pelo plano de saúde a concessão de indenização por dano moral somente pode ser concedida quando a negativa da cobertura evidenciar má-fé ou colocar em risco a vida do paciente ou agravar seu quadro clínico, devendo ser demonstrado nos autos pelo autor a ocorrência de alguma destas hipóteses.*
> [...]
> *Portanto, a sentença apelada merece parcial reforma, apenas para o fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não se comprovou a existência de lesão a direitos da personalidade do apelado.*"

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, a ora agravante não apontou o dispositivo da legislação federal que entende por violado, não havendo desenvolvimento de argumentação que evidenciasse a ofensa apontada, incidindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos da decisão recorrida:

> *"O recurso não merece prosperar.*

Documento eletrônico VDA60163773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 975d2bb9-d5fd-4044-a8e9-e30d71ecb16c

Inicialmente, destaca-se não ser cabível recurso especial por violação de dispositivos da CF, pois, por se tratar de norma constitucional, a análise é de competência do col. Supremo Tribunal Federal. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

[...]

No mérito, não se verifica violação aos arts. 12, inc. V, alínea "c", e 35-C, incs. I e III, da Lei 9.656/1998, tampouco ao art. 1° do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise do caderno fático-probatório, concluiu que, embora tenha ocorrido a falha na prestação do serviço por parte da recorrida, as particularidades do caso concreto demonstraram que não houve lesão ou agravamento no estado de saúde do recorrente, o que impede a condenação em danos morais, senão vejamos (fls. 407-409):

> *'Via de regra, o dever de indenizar surge quando comprovados os três elementos da responsabilidade civil: o ato ilícito, o dano e o nexo causal, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.*
>
> *No caso de dano moral, este decorre de uma ofensa a algum direito da personalidade protegido pela ordem constitucional e infraconstitucional, caracterizando ato ilícito passível de indenização. Contudo, o mero descumprimento contratual não é suficiente para gerar dano moral.*
>
> *De acordo com a jurisprudência desta C. Câmara Cível, nos casos de descumprimento contratual pelo plano de saúde a concessão de indenização por dano moral somente pode ser concedida quando a negativa da cobertura evidenciar má-fé ou colocar em risco a vida do paciente ou agravar seu quadro clínico, devendo ser demonstrado nos autos pelo autor a ocorrência de alguma destas hipóteses.*
>
> *(...)*
>
> *No caso em apreço, a parte autora também não demonstrou que a negativa acarretou na piora de seu quadro clínico. Não obstante a inicial recusa de cobertura, a infante foi internada ainda no mesmo dia e nenhuma piora em seu estado de saúde foi relatado ou comprovado nos autos.*
>
> *Neste sentido, destaca-se que dos documentos apresentados pelos autores, a primeira tentativa de internamento ocorreu às 13:08h do dia 20/03/2023 (mov. 1.26), o protocolo de solicitação de internação perante a operadora requerida foi feito as 14:34 (mov. 1.20) e o efetivo internamento por via particular ocorreu às 19:37 (mov. 1.27) do mesmo dia, com os comprovantes de pagamento pela internação também informando o horário de 19:13 (mov. 1.24); inexistindo ainda documento que corrobore a alegação de que o internamento teria ocorrido apenas as 23:30h daquele dia. A tentativa e impossibilidade de internamento pelo SUS também não foi comprovada.*
>
> *Assim, a ausência de qualquer agravamento clínico do apelado impede o reconhecimento de danos morais indenizáveis, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto. O mero descumprimento contratual é circunstância incapaz de, por si só, produzir danos morais. Confira-se:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, a sentença apelada merece parcial reforma, apenas para o fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não se comprovou a existência de lesão a direitos da personalidade do apelado."*

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual considera que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte (AgInt no REsp 2.097.923/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

Documento eletrônico VDA60163773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 975d2bb9-d5fd-4044-a8e9-e30d71ecb16c

Nesse sentido:
[...]
Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ademais, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial." (fls. 529-533)

Ainda que assim não fosse, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.365:

> *A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.*

Posto isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de circunstâncias peculiares que comprovem a efetiva lesão a direitos da personalidade (REsp 2.258.861/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a mera recusa de cobertura médica por operadora não configura dano moral, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Assim, em nova análise das razões do recurso especial, observa-se que o Tribunal de origem entendeu não haver, no caso concreto, dano extrapatrimonial. A revisão dessas conclusões não configura mera revaloração de fatos incontroversos, como sustenta a parte agravante, mas sim reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 975d2bb9-d5fd-4044-a8e9-e30d71ecb16c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.099 / PR

Número Registro: 2026/0022214-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092892020238160069 00111567720258160069 11156772025816006 9 92892020238160069

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D A A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: J A DE M A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: M DE M A (MENOR)
ADVOGADA	: GABRIELA ARDENGHI ALMEIDA - PR075006
AGRAVADO	: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS	: EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
	DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261
	BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND - PR066794
	BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D A A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: J A DE M A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: M DE M A (MENOR)
ADVOGADA	: GABRIELA ARDENGHI ALMEIDA - PR075006
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA60448607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: c85ee41a-c317-46fd-87cb-68403519d73f

UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205

DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261

BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND - PR066794

BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: c85ee41a-c317-46fd-87cb-68403519d73f